

LIDO
Em 15/10/01
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1426 /2001 001

(Do Deputado Jorge Cauhy)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF. e CCJ.

Em, 15, 10, 01.

Jorge Cauhy
Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação a área pública localizada limítrofe à Área Especial n.º 2, da QNM 40, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, medindo 20 m de largura e 35 m de comprimento, totalizando 700 m².

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades de culto religioso, educacional, assistência social, creche e doação de alimentos.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio dos órgãos competentes de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à associação denominada "Obras Sociais do Posto de Assistência Espírita - PAE", sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 00.491.019/0001-88.

Parágrafo único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e

[Handwritten signature]

PROJETO LEGISLATIVO
PLC 1426/01
01/10/01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

III, do art. 2º, da Lei n.º 2.688/2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para a realização de culto religioso, integração social, atendimento ao menor carente, ministração de cursos, doação de alimentos e promoção de experiências associativas com moradores.

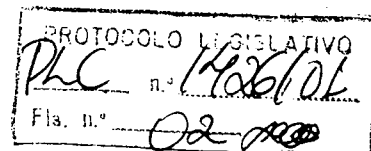

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de dez anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

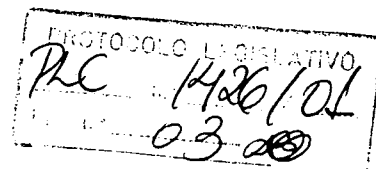
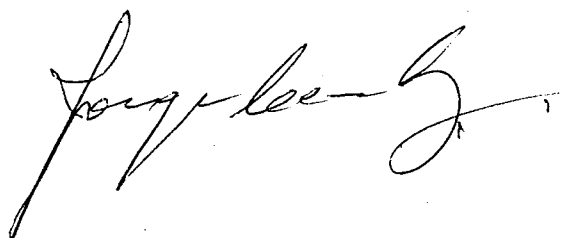
Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 19.733,00 (dezenove mil, setecentos e trinta três reais).

Parágrafo único – O valor de que trata o *caput* resultou da multiplicação do valor do metro quadrado estabelecido pela Lei 2.650/00 – Lei que aprova a tabela de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos do lançamento do IPTU/2001.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as providências necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar, faz divisa com a edificação pertencente ao Posto de Assistência Espírita – PAE, entidade de cunho filantrópico, que esbarra hoje, em limitações de espaço físico destinado ao atendimento da população carente.

Com a presente proposição encontramos uma forma viável de se ampliar aquele espaço, onde será construída uma creche para atendimento a menores carentes, e dispor também de infra-estrutura suficiente para o acolhimento dos menos favorecidos que ali procuram o abrigo, consolo espiritual e religioso, ou até mesmo, um prato de comida.

Assim, ante o exposto, visto que a desafetação e doação ora propostas virão beneficiar grande parte da população brasiliense, conclamamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões , de de 2001.


JORGE CAUHY
Deputado Distrital

